

# TJCE DÁ A ÚLTIMA PALAVRA NA SAGA SCHNEIDER

No passado dia 16 de Julho de 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) anulou parcialmente<sup>1</sup> o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (“TPI”) em 2007, que havia condenado a Comissão Europeia no pagamento de uma indemnização à Schneider Electric SA (“Schneider”), por prejuízos causados pela decisão da Comissão de se opor à aquisição da Legrand SA (“Legrand”)<sup>2</sup>.

O primeiro episódio deste caso remonta a 10 de Outubro de 2001, quando a Comissão declarou incompatível com o mercado comum a aquisição da Legrand pela Schneider. Por conseguinte, a 30 de Janeiro de 2002, ordenou a separação das empresas. A Schneider, inconformada, interpôs recurso de anulação das decisões de incompatibilidade e de separação para o TPI, o qual, em 22 de Outubro de 2002, anulou ambas as decisões<sup>3</sup>, considerando que a Comissão tinha cometido erros de análise e de apreciação do impacto da operação e violado os direitos de defesa da Schneider. Entretanto, a 26 de Julho de 2002, com receio de ver negado o provimento dos dois recursos, a Schneider havia

celebrado um contrato de cessão da Legrand com a Wendel-KKR, onde se acordava que a execução do contrato teria lugar até 10 de Dezembro de 2002, e se previa uma cláusula de rescisão, no valor de 180 milhões de euros, a ser exercida até 5 de Dezembro de 2002. Após o acórdão do TPI, a Comissão reabriu o procedimento e manifestou uma vez mais as suas dúvidas quanto à compatibilidade da operação de concentração com o mercado comum. Perante isto, a Schneider desistiu da operação e cedeu à Wendel-KKR a sua participação na Legrand.

A 10 de Outubro de 2003, a Schneider intentou uma acção contra a Comissão, pedindo, nomeadamente, a declaração de existência de responsabilidade extracontratual da Comunidade e consequente indemnização. O TPI, tendo considerado que a violação dos direitos de defesa da Schneider tinha constituído uma violação suficientemente caracterizada de uma norma destinada a conferir direitos aos particulares, condenou a Comunidade a indemnizar a Schneider (i) pelas despesas efectuadas por esta para participar na prossecução do reiniciado procedimento de controlo da operação de concentração, e (ii) em dois terços dos prejuízos sofridos devido à redução do preço de cessão da Legrand como contrapartida pelo adiamento do prazo limite da realização efectiva da venda para 10 de Dezembro. A Comissão recorreu para o TJCE, que proferiu agora a decisão final sobre este caso.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

<sup>1</sup> Processo C-440/07 P, *Commission c. Schneider*, acórdão do TJCE de 16 de Julho de 2009.

<sup>2</sup> Processo T-351/03, *Schneider c. Commission*, acórdão do TPI de 11 de Julho de 2007.

<sup>3</sup> Processo T-310/01, *Schneider I*, acórdão do TPI de 22 de Outubro de 2002, e Processo T-77/02, *Schneider II*, acórdão do TPI de 22 de Outubro de 2002.

Assim, considerou que, após a anulação das decisões da Comissão, a sequência jurídica lógica teria sido que a Schneider participasse no reinício do processo de exame aprofundado, no termo do qual ou se tomaria uma decisão de compatibilidade, caso em que a Legrand não teria de ser cedida, ou ter-se-ia novamente tomado uma decisão de incompatibilidade, caso em que a cessão da Legrand seria a consequência legal da decisão, não havendo qualquer prejuízo a ressarcir.

O TJCE confirmou a decisão do TPI no que respeita à condenação da Comunidade em ressarcir o prejuízo constituído pelos encargos resultantes para a Schneider da sua participação no reinício do procedimento de controlo da operação de concentração.

Todavia, o TJCE anulou o acórdão do TPI na parte em que este condenou a Comunidade a ressarcir dois terços do prejuízo invocado pela Schneider, correspondente à redução do preço de cessão da Legrand que teve de conceder à Wendel-KKR. Considerou faltar um pressuposto da responsabilidade - o nexo de causalidade. O TJCE considerou, pois, que a causa directa do prejuízo decorrente da redução do preço havia sido a decisão da Schneider de deixar a cessão da Legrand tornar-se efectiva em 10 de Dezembro de 2002. O TJCE recordou que uma decisão de incompatibilidade com o mercado comum é um risco inerente a qualquer processo de controlo de uma operação de concentração, desde a sua origem ou no âmbito do seu reinício. Assim, considerou que, após a anulação das decisões da Comissão, a sequência jurídica lógica teria sido que a Schneider participasse no reinício do processo

de exame aprofundado, no termo do qual ou se tomaria uma decisão de compatibilidade, caso em que a Legrand não teria de ser cedida, ou ter-se-ia novamente tomado uma decisão de incompatibilidade, caso em que a cessão da Legrand seria a consequência legal da decisão, não havendo qualquer prejuízo a ressarcir.

Apesar de tornar bastante difícil a responsabilização da Comissão por decisões ilegais de oposição a operações de concentração, alguns aspectos positivos podem ser retirados deste acórdão. Desde logo, serviu sem dúvida como alerta para o dever de respeito do direito das empresas a serem informadas e ouvidas sobre todas as questões e problemas identificados pela Comissão no decurso do processo e que as possam afectar. Em segundo lugar, o princípio segundo o qual a Comissão pode ser responsabilizada por decisões ilegais de oposição a operações de concentração não foi posto em causa pelo TJCE; será no entanto necessário apresentar prova adequada de todos os requisitos da responsabilidade, incluindo o nexo de causalidade entre a decisão ilegal e o dano sofrido.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sara Estima Martins-sem@plmj.pt**